



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1157, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para alterar a redação e a pena de crimes contra a incerteza do resultado esportivo e prever sanção de suspensão do atleta.

AUTORIA: CPI da Manipulação de Jogos e Apostas Esportivas

DOCUMENTOS:

- [Legislação citada](#)

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-14;14597>

- [Relatório Final da CPI da Manipulação de Jogos e Apostas Esportivas](#)

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9917599>



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para alterar a redação e a pena de crimes contra a incerteza do resultado esportivo e prever sanção de suspensão do atleta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção I do Capítulo V do Título III da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 198.** Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear competição esportiva ou evento a ela associado:

.....” (NR)

“**Art. 199.** Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear competição esportiva ou evento a ela associado:

.....” (NR)

“**Art. 200.**

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.” (NR)

“**Art. 200-A.** Realizar aposta acessível ao público mediante uso de informação privilegiada ou de ajuste para manipulação de eventos esportivos com o fim de obter vantagem para si ou para outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. A mesma pena se aplica a quem fornecer informação relevante não divulgada ao público que seja usada por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso com a finalidade de auferir vantagem no mercado de apostas.”

“**Art. 200-B.** Divulgar ou fazer propaganda de ganhos improváveis ou incompatíveis com o mercado de apostas esportivo:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.”

“**Art. 200-C.** Nos crimes previstos nesta Seção, em caso de condenação de atleta, o juiz poderá encaminhar os autos ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva da respectiva modalidade e recomendar a aplicação de suspensão ou banimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.